



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001505/2005-61
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.862 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO E PERÍODO DE APURAÇÃO AO QUAL A REGULARIDADE SE REFERE.

Há uma diferença substancial entre o momento processual da comprovação da regularidade fiscal e o referencial de tal comprovação. A nova redação do enunciado da Súmula CARF n. 37 objetivou deixar mais claro o entendimento exposto nos acórdãos que lhe serviram de precedentes, de que o PERC deve ser deferido quando a pessoa jurídica esteja regular, na data da opção ou em qualquer momento após, podendo tal comprovação ocorrer a qualquer momento processual.

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Andrea Duek Simantob (relatora), André Mendes Moura e Viviane Vidal Wagner, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrea Duek Simantob (relatora), André Mendes Moura e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte Itaú Vida e Previdência S/A (fls. 269 e seguintes) interposto em face da decisão proferida pela 2ª Turma da 2ª Câmara no acórdão nº 1202-00.479 (fls. 257 e seguintes), na sessão de 21 de fevereiro de 2011, que negou provimento ao recurso voluntário.

O processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano-calendário de 2002, exercício de 2003.

Nos termos do despacho decisório de fls. 148, proferido em março de 2006, o PERC do contribuinte foi indeferido sob o fundamento de que em consultas ao CADIN e aos registros de regularidade mantidos pela Receita Federal, PGFN, INSS e CEF constatou-se a existência de irregularidades, consistentes em (i) situação irregular junto à PFN, (ii) CND mais recente vencida desde setembro de 2004 e (iii) situação irregular junto à Receita Federal, razão pela qual foi aplicado ao caso o artigo 60, da Lei n. 9.069/95, que condiciona a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais. Foi citado, ainda, o artigo 6º da Lei n. 10.522/2002.

Com a ciência do indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 152), com base no argumento de que os débitos passíveis de cobrança estariam com exigibilidade suspensa, já teriam sido pagos ou, ainda, estariam sob análise em pedidos de revisão relacionados à dívida ativa.

A Delegacia de Julgamento de São Paulo, em 05 de junho de 2008, indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 185), após a análise de todos os débitos relativos ao contribuinte, firme na premissa de que este não comprovou a suspensão de sua exigibilidade por meio de documentos hábeis e idôneos.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 203), no qual basicamente repisou os argumentos da impugnação, com ênfase no fato de que sua situação cadastral “oscila com frequência e que o reconhecimento de seu direito não poderia

dependem de problemas de sistemas, destinados à comprovação dos pagamentos”. O contribuinte juntou com o recurso cópia de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em 06 de abril de 2010, a 2ª Turma da 2ª Câmara, mediante Resolução, converteu o julgamento em diligência, a fim de que fossem verificados os conteúdos de diversas certidões relacionadas ao caso, conforme tabela a seguir:

CND	Data Emissão	Data Validade
193872001-21004050	28/11/2001	27/01/2002
15872002-21004050	23/01/2002	24/03/2002
80222002-21004050	18/04/2002	17/06/2002
116222002-21004050	03/06/2002	02/08/2002
154242002-21004050	18/07/2002	16/09/2002
197822002-21004050	05/09/2002	04/11/2002
250582002-21004050	30/10/2002	29/12/2002
290472002-21004050	12/12/2002	10/02/2003
21982003-21004050	29/01/2003	30/03/2003
73072003-21004050	31/03/2003	30/05/2003

Após o cumprimento da diligência, os autos retornaram a este Conselho e, em 21 de fevereiro de 2011, a 2ª Turma da 2ª Câmara, por meio do acórdão n. 1202-00.479, negou provimento ao recurso do contribuinte, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

IRPJ. PERC. INCENTIVOS FISCAIS.

A concessão de incentivos fiscais relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte de sua regularidade fiscal. E uma vez existente delitos fiscais no momento do pedido, não se pode contrariar o que determina o art. 60 da Lei nº.9.065/95.

Súmula CARF n. 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto no. 70.235/72.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso especial (fls. 269), com os seguintes argumentos (destaques no original):

- A divergência que fundamenta o presente recurso envolve a discussão acerca da correta interpretação do art. 60 da Lei nº 9.065/95, no que se refere ao momento da comprovação pelo contribuinte de sua regularidade fiscal.
- No acórdão recorrido, entenderam os julgadores que "a concessão de Incentivos fiscais relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte de sua regularidade fiscal. E uma vez existente delitos no momento do pedido, não se pode contrariar o que determina o art. 60 da Lei n. 9.065/95".

- Ocorre que a Oitava Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou em sentido contrário ao acórdão supra, consoante se observa da ementa abaixo transcrita (...)
- No mencionado acórdão paradigma, concluiu-se que há um deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, admitindo-se novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre direito ao incentivo, inclusive caso haja a apresentação de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa, válida na data de apresentação do recurso.
- Assim, conforme é possível verificar na íntegra do referido acórdão, a interpretação dada ao art. 60 da Lei nº 9.069/95 seguiu no seguinte sentido: (i) a comprovação da regularidade fiscal, com o objetivo de deferimento do PERC, pode ser efetuada enquanto não for encerrada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo e (ii) não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.
- Pontue-se que a apresentação de tal certidão de regularidade fiscal pelo Recorrente foi omitida pelo acórdão recorrido, na medida em que afirma, indevidamente, não existir *"qualquer referência aos demais tributos administrados pela Receita Federal"*, o que, como já exposto no parágrafo anterior, não condiz com a realidade.
- O acórdão recorrido, desconsiderando a apresentação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa no Recurso Voluntário, justificou o indeferimento do Recurso pela existência de pendências no sistema eletrônico da RFB.
- No entanto, novamente se equivoca o acórdão recorrido, demonstrando uma evidente contradição, uma vez que não há que se falar na existência de pendências impeditivas à regularidade fiscal quando apresentada a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que se presta exatamente a demonstração da regularidade fiscal.

O recurso especial do contribuinte foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 314, que lhe deu seguimento.

Por seu turno, a Fazenda Nacional, com a ciência do recurso e de sua admissibilidade, apresentou contrarrazões (fls. 318), pugnando pelo não conhecimento do apelo do contribuinte e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, com base nos seguintes argumentos:

- Ocorre que a tese sustentada no paradigma é exatamente a mesma defendida no acórdão recorrido. Com efeito, em ambos os processos afirma-se que o contribuinte pode demonstrar sua regularidade fiscal em qualquer momento processual. Tanto é assim que a ementa do acórdão nº 198-00.080, indicado como paradigma pelo contribuinte, é transcrita no voto condutor do acórdão recorrido como reforço das razões de decidir aduzidas (vide fl. 8 do acórdão recorrido).

- Observe-se que no presente feito o desprovimento do recurso voluntário se deu por não ter o contribuinte comprovado, em qualquer momento processual, sua regularidade fiscal, em que pese lhe tenham sido oferecidas diversas oportunidades para tanto.
- A comprovação, pelo contribuinte, da inexistência de débitos vencidos perante o Fisco Federal é condição indispensável para o gozo de benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95.
- Vê-se, pois, que em qualquer momento do processo administrativo, pode o contribuinte provar sua regularidade perante o Fisco Federal, a fim de ter deferido o PERC. Por outro lado, caso não demonstre ao longo do processo, por documentos hábeis, a quitação dos tributos e contribuições federais, impõe-se seu indeferimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento pelo despacho de fls. 314 e seguintes, foi questionado pela Fazenda Nacional, conforme argumentos apresentados em contrarrazões.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso dos autos, o despacho de admissibilidade deu seguimento à matéria “PERC: regularidade fiscal” (fls. 315), com suporte no acórdão paradigma n. 198-00.080.

O contribuinte, no intuito de demonstrar o dissídio jurisprudencial, apresentou os seguintes argumentos:

No mencionado acórdão paradigma, concluiu-se que há um deslocamento do marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, admitindo-se novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre direito ao incentivo, inclusive caso haja a apresentação de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa, válida na data de apresentação do recurso.

(...)

Assim, conforme é possível verificar na íntegra do referido acórdão, a interpretação dada ao art. 60 da Lei nº 9.069/95 seguiu no seguinte sentido: (i) a comprovação da regularidade fiscal, com o objetivo de deferimento do PERC, pode ser efetuada enquanto não for encerrada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo e (ii) não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito, de negativa, válida na data de apresentação do recurso.”

Com a devida vênia, no caso, os argumentos formulados e a interpretação conferida à legislação **são convergentes** com a decisão recorrida.

Vejamos.

De acordo com a Recorrente e o paradigma indicado, (i) é possível a comprovação da regularidade fiscal enquanto não esgotada a discussão no bojo do processo administrativo e (ii) o pedido deve ser deferido quando comprovada a regularidade fiscal do contribuinte.

A possibilidade de comprovação da regularidade fiscal no bojo do processo administrativo **foi confirmada** pelo acórdão recorrido, tanto assim que o Colegiado havia convertido o julgamento em diligência justamente para que fosse verificada a natureza das certidões apresentadas pelo contribuinte. Aliás, o acórdão **expressamente consignou**, já em sua ementa, o teor da Súmula CARF n. 37, que na redação então vigente já autorizava a comprovação da regularidade em qualquer momento do processo administrativo:

IRPJ. PERC. INCENTIVOS FISCAIS

A concessão de incentivos fiscais relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte

de sua regularidade fiscal. E uma vez existente delitos fiscais no momento do pedido, não se pode contrariar o que determina o art. 60 da Lei nº.9.065/95.

Súmula CARF no. 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, **admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo**, nos termos do Decreto no. 70.235/72.

Não existe, pois, a meu ver, divergência entre o paradigma e o recorrido quanto a este ponto.

O segundo argumento veiculado pela interessada, relacionado ao reconhecimento do benefício quando comprovada a regularidade fiscal do contribuinte, também não revela divergência, pois essa premissa legal em **nenhum momento foi questionada** pelo recorrido.

Com efeito, o recorrido negou provimento ao recurso voluntário por entender que **não houve a efetiva** comprovação de sua regularidade fiscal, como se pode depreender dos fundamentos do voto condutor (destacaremos):

Como o reconhecimento do PERC está diretamente relacionado **à comprovação da regularidade fiscal da contribuinte**, para sanar quaisquer dúvidas quanto aos documentos acostados aos autos, **foi determinada a diligência** que constatou que a listagem indicada na Resolução **refere-se apenas à Certidões negativas de Débito da Previdência Social**.

Cumprе ressaltar que o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais – PERC foi negado à recorrente tendo em vista a falta de comprovação de sua regularidade fiscal.

(...)

Entretanto, **no curso no processo em questão, não há documentos** que indiquem que os débitos constantes do extrato da receita federal estavam com a exigibilidade suspensa no momento da utilização do incentivo fiscal.

A solicitante juntou à sua manifestação de inconformidade a contestação protocolada, administrativamente, dos processos fiscais em cobrança, cadastrados no Profisc sob os números 16327003.553/2002-41 e 16327000.127/2005-07 bem como apresentou cópia dos embargos à execução fiscal no. 2004.61.82.0432708, mencionando as seguintes inscrições em dívida ativa: 82.2.04.00052480; 80.6.04.00119258 e 80.7.04.000.30920, consideradas no extrato da Receita Federal como inscrições em cobrança na PGFN. **Não trouxe comprovação da garantia da execução como forma de suspender a exigibilidade desses débitos, nos termos da Lei nº. 6.830/80.**

Analisando os documentos acostados aos autos, resultantes da diligência, verifiquei que se tratam de certidões negativas **relativas a débitos previdenciários, não incluindo os tributos administrados pela Receita Federal**. Portanto, **não restou provado que a recorrente estaria em situação regular perante o Fisco quando da entrega da DIPJ 2003 – ano-calendário 2002**, momento em que foi manifestada a opção pela aplicação no Finor.

A simples leitura dos trechos acima transcritos demonstra, à evidência, que o fundamento para o desprovimento do recurso voluntário foi a **não comprovação** da regularidade fiscal do contribuinte, o que está alinhado com o entendimento do paradigma, que também exige

tal comprovação como requisito para o reconhecimento do benefício, nos exatos termos da legislação de regência.

Inexiste, portanto, dissídio entre o acórdão paradigma e o recorrido, razão pela qual não há como conhecer do recurso especial aviado pelo contribuinte.

Em síntese, o paradigma indicado é **convergente** com a decisão recorrida, visto que ambos conferiram ao artigo 60 da Lei nº 9.069/95 igual interpretação, adotada em sintonia com a Súmula CARF n. 37.

Conclui-se, portanto, que não há como conhecer do recurso especial apresentado pelo contribuinte, ante o não preenchimento de **requisitos essenciais** para o seguimento da matéria suscitada, nos termos do artigo 67, § 1º, do Anexo II do RICARF.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial do contribuinte.

Quanto ao mérito, restei vencida, quando votei pelo não conhecimento do recurso especial.

Vislumbro, de uma leitura atenta dos autos, o inconformismo do contribuinte acerca de suposta falta de apreciação, pelo acórdão recorrido, de documentos posteriormente juntados ao processo e que, em seu entendimento, seriam aptos a demonstrar a alegada regularidade fiscal.

Ocorre que essa eventual “omissão” da decisão, sequer foi objeto de embargos pela interessada, o que, entendo, seria uma situação plenamente viável, caso ela assim entendesse, o que, em realidade, não aconteceu.

Ora, versa a questão sobre o **reexame de documentos** apresentados junto com o voluntário e já analisados.

Em relação à matéria objeto do recurso, o acórdão recorrido seguiu o entendimento exarado na diligência, que considerou insuficiente a comprovação da regularidade fiscal mediante as certidões apresentadas, que foram apenas parciais (positivas com efeitos de negativas) ou seja, inocorreu a efetiva quitação dos débitos, ou mesmo comprovação das garantias dos créditos suspensos.

Entendo estar correto o acórdão recorrido e, por tal razão, nego provimento ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob

Voto Vencedor

Conselheira Livia de Carli Germano. Redatora designada.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo. Passo a examinar os demais requisitos para a sua admissibilidade.

Nesse ponto, observo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é instância especial de julgamento com a finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF. Desse modo, a admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento do disposto no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, merecendo especial destaque a necessidade de se demonstrar a divergência jurisprudencial, *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.

(...)

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Destaca-se que o alegado dissenso jurisprudencial se estabelece em relação à interpretação das normas, devendo, pois, a divergência, se dar em relação a questões de direito, tratando-se da mesma legislação aplicada a um contexto fático semelhante.

Assim, se os acórdãos confrontados examinaram normas jurídicas distintas, ainda que os fatos sejam semelhantes, não há que se falar em divergência de julgados, uma vez que a discrepância a ser configurada diz respeito à interpretação da mesma norma jurídica.

Por outro lado, quanto ao contexto fático, não é imperativo que os acórdãos paradigma e recorrido tratem exatamente dos mesmos fatos, mas apenas que o contexto seja de

tal forma semelhante que lhe possa (hipoteticamente) ser aplicada a mesma legislação. Assim, um exercício válido para verificar se se está diante de genuína divergência jurisprudencial é buscar saber, com base no raciocínio exposto no paradigma, o que aquele colegiado decidiria no caso dos autos.

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos, a maioria da Turma compreendeu que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial.

É que embora os acórdãos recorrido e paradigma convirjam na afirmação de que é possível comprovar a divergência jurisprudencial a qualquer momento, eles divergem quanto ao referencial de tal comprovação.

Especificamente, o acórdão recorrido exige que o contribuinte esteja regular na data da entrega da DIPJ 2003, podendo comprovar isso a qualquer momento, conforme se depreende do seguinte trecho de seu voto condutor:

Nos presentes autos não há comprovação da regularidade fiscal da contribuinte no momento da entrega da DIPJ, mesmo que essa comprovação se desse em momento posterior ao da entrega. Assim sendo, não restou atendido o requisito legal previsto no art. 60 da Lei n.º. 9.069/95.

Já o paradigma admite que o contribuinte esteja regular a qualquer momento, podendo comprovar a qualquer momento.

Como se percebe, há uma diferença substancial entre o momento da comprovação da regularidade fiscal e o referencial de tal comprovação. Neste sentido, temos:

- ➔ **Acórdão recorrido:** possibilidade de comprovar a qualquer momento no processo – a prova deve dizer que o contribuinte estava regular quando entregou a DIPJ
- ➔ **Acórdão paradigma:** possibilidade de comprovar a qualquer momento no processo – a prova deve dizer que o contribuinte estava regular a qualquer momento do processo.

Diante disso é que, pedindo vênias à Relatora, orientei meu voto para conhecer do recurso especial.

Mérito

No mérito, o pleito da Recorrente, em última análise, objetiva a aplicação ao caso do entendimento expressado nos acórdãos que serviram de precedente ao enunciado na Súmula CARF n. 37.

Nesse passo, relevante observar que tal Súmula teve a sua redação revisada exatamente para esclarecer quanto ao referencial da comprovação de regularidade fiscal, veja-se (os grifos referem-se à parte acrescida ao enunciado na revisão realizada em 2018):

Súmula CARF nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme [Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018](#)). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O acórdão recorrido entendeu que a comprovação da regularidade fiscal deveria ser referente à DIPJ 2003, ano calendário 2002. Nesse aspecto, embora sob o argumento de que estaria aplicando a Súmula CARF 37, o acórdão recorrido acabou por produzir um resultado oposto àqueles constantes dos acórdãos que serviram de base a tal enunciado sumular.

Daí porque o acórdão recorrido não considerou relevante a apresentação da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa no recurso voluntário: a sua premissa foi a de que somente serviria de prova certidão que se referisse ao ano-calendário 2002.

Não obstante, conforme ficou mais claro com a nova redação da Súmula CARF n. 37, é de se admitir a prova de regularidade fiscal a qualquer momento, e referente a período de apuração igual ou posterior à DIPJ 2003.

Considerando essa nova premissa, torna-se então imperativa a análise dos documentos juntados aos autos. Muito embora em tese fosse o caso de retornar os autos à Turma *a quo* para tal exame, é fato que a certidão juntada aos autos comprova de forma inequívoca a regularidade fiscal do contribuinte -- fl. 255 e fls. 305-312.

Neste sentido, por se tratar de aplicação de entendimento sumular vinculante, por economia processual, e observando que a medida não traz qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte, a maioria da Turma entendeu que é o caso de se aplicar diretamente a Súmula CARF 37, para dar provimento ao recurso especial, deferindo-se o PERC em discussão.

Conclusão

São estas as razões pelas quais orientei meu voto para conhecer e dar provimento ao recurso especial.